



Sentença

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Processo n.º 869-10.0BEPRT

Data: 20/11/2012

Sumário:

1. **Publicidade e Prescrição do Procedimento Disciplinar;**
2. **O A. procedeu à elaboração e divulgação de um prospeto publicitário, onde não se limitou a colocar o seu nome ou a denominação da sociedade, através da qual exercia a sua atividade de TOC, antes procedido a um conjunto de outras indicações, que apenas lhe seriam permitidas caso estivesse na situação prevista no n.º 2, do art.º 53.º do ECTOC;**
3. **Na previsão do art.º 61.º do ECTOC, apenas se regula a prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar e não a prescrição do próprio procedimento disciplinar, não existindo, aliás, qualquer norma no ECTOC, tal como de resto sucedia no âmbito do anterior Estatuto disciplinar FAACRL, que reconheça ao A. o direito a arguir a prescrição do próprio procedimento, com tal fundamento, isto entre o momento, em que a infração foi conhecida pelo Conselho Disciplinar e o momento em que foi proferida a decisão condenatória, terem decorrido mais de três anos;**
4. **Importa ter presente que nos termos regulados no ECTOC, o processo de inquérito não é autónomo do processo disciplinar, nele se integrando, “razão pela qual o Conselho Disciplinar da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, pode iniciar o procedimento disciplinar contra o TOC através da abertura de um inquérito”, cfr. Ac. TCA Sul de 23/03/2011, processo n.º 0768/10;**
5. **A deliberação impugnada cumpre, de forma assaz, clara e suficiente, o dever de fundamentação de facto e de direito, habilitando o A. acerca das razões que determinaram a entidade demandada (Conselho Disciplinar) a aplicar uma pena disciplinar.**